RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.090 - TO (2013/0404430-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA INCORPORADOR DO
_	:	ALUSA COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO	:	C DA C PRAZERES
ADVOGADOS	:	MARCONDES DA S FIGUEIREDO - TO000643A MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Guarupart Participações Ltda. incorporador da Alusa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, no qual se alega violação dos arts. 2°, 15 e 16 da Lei n. 5.474/1968; 71 e 72 da Lei n. 8.666/1993; 265 e 884 do Código Civil; 333, I, e 535 do Código de Processo Civil de 1973; além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 235):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO DE OBRA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À SUBCONTRATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTRATADA. EXEGESE DO ART. 37, § 6° DA CF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
>
> 1. Nos termos do normativo constitucional, artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado - contratante - nos mesmos termos do ente estatal, responde objetivamente pelos atos que seus agentes praticarem contra terceiros, responsabilidade que se estende ainda aos subcontratados, exsurgindo, indubitavelmente, sua legitimidade passiva ad causam.
>
> 2. A empreiteira contratante, ora apelada, deve assumir a obrigação de pagar o valor correspondente aos serviços efetivamente prestados à subcontratada (fornecimento de refeições), facultada ação de regresso, face à existência de contrato de prestação de serviços, evitando-se o enriquecimento indevido em prejuízo da apelante.
>
> 3. Apelação conhecida e provida, reconhecendo-se a legitimidade passiva da apelada, condenando-a ao pagamento do valor descrito na duplicata, acrescidos de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, a partir da data do

> vencimento do título.

A recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 315):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATANTE VENCEDORA EM LICITAÇÃO QUE TERCEIRIZA O SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LEGAL E CONTRATUAL. ART. 71 DA LEI 8.666/93.
>
> 1. Não cabe inovar em sede de embargos declaratórios sobre matéria não aventada na apelação ou em contrarrazões. Fato novo não apreciado.
>
> 2. A contratante vencedora em processo licitatório é responsável solidária com a empresa para quem terceirizou o serviço. Solidariedade legal, conforme art. 71, da Lei 8.666/93, e, in casu, contratual, conforme art. 9°, do contrato.
>
> 3. Não importa o que fora estipulado contratualmente entre as partes, contratante e terceirizada, para o efeito de responsabilidade solidária, pois tal pacto está afeto aos contratantes, não podendo ser oposto erga omnes, por força da legislação federal (art. 71, da Lei 8.666/93), que não pode ser contrariada por pacto interpessoal, e, que foi editada exatamente para evitar que a empresa vencedora do certame licitatório, subcontrate os serviços, ficando com todos os bônus e atribuindo todos os ônus à empresa terceirizada.

Sustenta a recorrente que a parte recorrida não comprovou os serviços que pretende cobrar, bem como afirma que a duplicata é título causal "que depende, inexoravelmente, da operação mercantil de compra e venda ou da efetiva prestação de serviços, sob pena do julgamento de improcedência da ação judicial relacionada (...)" (fl. 330).

Afirma que não pode ser responsabilizada solidariamente pelos débitos e obrigações que a empresa subcontratada contraia com terceiros.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaco que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor

da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Inicialmente, registro que procede a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 quanto à falta de manifestação acerca da questão de que os arts. 15 e 16 da Lei n. 5.474/1968 exigem para a cobrança de duplicata a apresentação da documentação hábil comprobatória da prestação dos serviços, o que não foi observado no presente caso.

Com efeito, observo que a recorrente, nos embargos de declaração opostos às fls. 297/306, buscou a manifestação do acórdão recorrido acerca da alegada questão.

O Tribunal de origem, entretanto, instado a se pronunciar, não analisou de forma específica o tema, o que configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja proferido, sanando-se a omissão nos termos acima. Ficam prejudicadas as demais questões tratadas no recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora